

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2000**

**(Apenas os Projetos de Lei nºs 1.589, de 1996, 2.755, de 1997; 1.243, de 1999; 2.570, 2.605, 2.854, 3.454 e 3.574, de 2000, 4.278, 5.505 e 5.920, de 2001)**

“Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.”

**Autores:** SENADO FEDERAL E OUTROS

**Relator:** Dep. EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.676, de 2000, e dos onze apensados, traz como ponto comum a acessibilidade dos portadores de deficiência visual e vem sendo tratada nesta Casa desde 1996. Todavia, ante a superveniência da Proposição do Senado Federal, assumiu esta a precedência, conforme mandamento regimental (arts. 142 e 143).

As medidas propostas consistem na disponibilização das informações, em linguagem Braile, nos seguintes casos: manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos; estações e terminais de embarque e desembarque de passageiros; logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores; serviços de auto-atendimento, comerciais ou bancários; bulas de medicamentos e de produtos tóxicos; livros e periódicos; e cardápios de restaurantes.

Segue a indicação dos Projetos de Lei, segundo a matéria:

**Manuais técnicos de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos:**

- Projeto de Lei nº 3.676, de 2000, do Senado Federal, firmando o prazo de dezoito meses para que as empresas do ramo cumpram a determinação;

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que acrescenta os serviços de auto-atendimento e as bulas de medicamentos e produtos tóxicos;

- Projeto de Lei nº 2.605, de 2000, do Deputado Valdeci Oliveira, facultando o pedido ao adquirente do produto e sujeitando o descumprimento às penalidades do Código de Defesa do Consumidor;

- Projeto de Lei nº 2.854, de 2000, do Deputado Darcísio Perondi, que impõe o fornecimento de 2% dos manuais em Braile, para produtos nacionais ou importados;

- Projeto de Lei nº 4.278, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe instruções simplificadas nos manuais de eletrodomésticos e acrescenta a adoção da medida nas embalagens de medicamentos e produtos tóxicos.

#### **Estações ou terminais de transportes coletivos:**

- Projeto de Lei nº 1.589, de 1996, do então Deputado Jorge Anders;

- Projeto de Lei nº 2.755, de 1997, da então Deputada Maria Elvira, acrescentando a adoção da medida nos logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores;

- Projeto de Lei nº 1.243, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, referindo-se ao transporte coletivo urbano, rodoviário e ferroviário, e assinando o prazo de um ano para o cumprimento da medida.

#### **Logradouros, edificações e elevadores:**

- Projeto de Lei nº 2.755, de 1997, da Deputada Maria Elvira;

- Projeto de Lei 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos;

- Projeto de Lei nº 3.454, de 2000, do Deputado Dr. Evilásio;

- Projeto de Lei nº 5.920, de 2001, do Deputado Oliveira Filho.

**Serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários:**

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos.

**Embalagens e bulas de medicamentos e produtos tóxicos:**

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos;

- Projeto de Lei nº 4.278, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt.

**Livros e periódicos:**

- Projeto de Lei nº 3.574, de 2000, do Deputado Neuton Lima, propõe que as editoras e as empresas jornalísticas disponibilizem 1% de cada tiragem em linguagem acessível aos portadores de deficiência visual.

**Cardápios:**

- Projeto de Lei nº 5.505, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, propõe a edição em Braile de cardápios de restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares, firmando o prazo de 12 meses para o cumprimento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei em apreciação pretendem atender a legítima demanda dos portadores de deficiência visual, no sentido da acessibilidade a

informações indispensáveis ao exercício da liberdade de ir e vir e ao desenvolvimento de suas atividades.

Esses cidadãos se vêem largamente discriminados em situações corriqueiras, como identificação de logradouros e edificações públicas ou de uso público, a utilização de transportes coletivos ou o atendimento em restaurantes e similares, em que sempre estão a depender da interveniência de terceiros.

Há obstáculos que põem em risco a integridade física e a saúde do portador de deficiência visual, como o manuseio de aparelhos eletroeletrônicos e a utilização de medicamentos ou produtos tóxicos, sem a acessibilidade às instruções. Nesses casos, ante as possíveis dificuldades à edição de manuais e bulas em Braile, entendemos que a demanda poderá ser atendida por meio de gravação em fita magnética ou outros que a tecnologia informar.

Outrossim, o acesso à cultura e à informação poderá ser viabilizado, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de livros e periódicos através dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

Quanto à postulação relativa à acessibilidade aos serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários, observamos que, sobre a matéria, tramitaram nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 2.410/00 (de nossa autoria), 2.580/00, 3.443/00, 5.048/01, 5.525/01 e 6.500/02. Por tratarem da acessibilidade a esses equipamentos tecnológicos para o conjunto dos portadores de deficiência, pensamos que lhes deva ser dispensado tratamento autônomo.

Cumpre ressaltar que a acessibilidade já está regulamentada pela Lei nº 10.098, de 2000, a qual dispõe dos critérios básicos, remetendo às Normas Técnicas as especificidades de cada caso, o que não permite a visibilidade que seria desejável.

Compreensível, portanto, a insegurança dos portadores de deficiência visual, por não haver disposições na Lei da Acessibilidade acerca da utilização da linguagem Braile ou de outros meios que atendam às suas necessidades de acesso, nas situações acima apontadas.

Nesse sentido, propomos a inserção da matéria na Lei nº 10.098, de 2000, e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.676, de 2000, 1.589, de 1996, 2.755, de 1997, 1.243, de 1999, 2.570, 2.605, 2.854, 3.454 e 3.574, de 2000, 4.278, 5.505 e 5.920, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2000**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

Art. 23-A Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, em linguagem braile ou outro meio disponível, especialmente nos seguintes casos:

I – estações ou terminais dos transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – bulas de medicamentos e produtos tóxicos;

V – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VI – livros e periódicos.

Parágrafo único. O atendimento do disposto nos incisos III, IV e VI depende de solicitação do interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator